

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/2.019

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2.019 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do Município de Natércia e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Verifica-se também que o mesmo veio acompanhado do respectivo projeto de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Quanto à iniciativa do presente projeto de Lei Complementar, vale ressaltar o disposto no art. 45, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

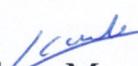
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 03 de dezembro de 2.019.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600